DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16785/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13161/2016
PROTOCOLO	: 1706178
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 189.760,28

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.19/2015 -, realizada pelo Município de Alcinópolis /MS, visando à aquisição parcelada de material de higienização e limpeza para a manutenção das atividades das secretarias municipais, no valor de R$ 189.760,28 (cento e oitenta e nove mil setecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *microempresa Davi de Oliveira Furtado, no valor de R$ 95.366,10 (noventa e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos); microempresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda., no valor de R$ 72.123,58 (setenta e dois mil cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) e microempresa Supermercado Colombi Ltda., no valor de R$ 22.270,60 (vinte e dois mil duzentos e setenta reais e sessenta centavos)*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório atende integralmente as disposições estabelecidas na lei 10.520/02, porém os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 8864/2017 – *f. 363/366*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa conforme parecer de *f.* 367/368 (PARECER PAR - 2ª PRC – 23024/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.19/2015 -, realizada pelo Município de Alcinópolis /MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, porém o procedimento licitatório fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, da RNTC/MS n. 76/2013, e:

I – DECLARO A REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 19/2015, realizado pelo Município de Alcinópolis /MS, de acordo com o previsto no decreto n. 080/2011 e na lei 10.520/02, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11*;

II - APLICO MULTA ao Ex-Prefeito Municipal – ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** inscrito no CPF n 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande/MS, 24 de Outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA